

## PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Acrescenta o § 6º ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo a incluir o tratamento odontológico à gestante no período pré-natal e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-626/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.8°	 	 	 	 

§6° Incumbe ao poder público garantir o tratamento odontológico à gestante, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso." (NR)

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Depois de doenças cardio-vasculares, os estudos que mais reúnem evidências sobre a periodontite como fator de risco são os que abordam a prematuridade e/ou o nascimento de bebês com baixo peso.

A literatura especializada tem indicado que, mesmo após serem considerados os outros fatores de risco obstétricos tradicionais, como fumo, álcool, idade, raça, cuidados pré-naturais, infecções geniturinárias e outras doenças infecciosas, a doença periodontal permanece como fator contribuinte de risco para o aumento dos casos de prematuridade e baixo peso em bebês.

É sabido que, no corpo humano, cada órgão funciona de forma integrada ao outro para garantir uma vida plena e saudável. Portanto, se houver deficiência de um órgão, haverá repercussão em todo o sistema, e é exatamente neste ponto que a Medicina Periodontal vem tentando integrar as ações em conjunto com outros profissionais de saúde.

A relação entre as doenças periodontais e as doenças sistêmicas é fato comprovado, e pode desencadear, em mulheres grávidas, a incidência de parto prematuro, denominado parto pré-termo.

As pesquisas apontam que a ruptura prematura de membranas, também denominada "amniorrexe prematura", caracteriza-se pela rotura das membranas ovulares antes do início do parto e sua causa é infecciosa.

3

Estudos associam uma infecção ao nascer prematuro, tendo em vista que os próprios microorganismos ou suas toxinas, como endotoxinas (lipopolissacarídeos) podem alcançar a cavidade uterina durante a gestação pela corrente sangüínea, a partir de um foco não-genital ou por meio de uma rota

ascendente do trato genital inferior.

Esses microorganismos ou seus produtos, ao interagirem, provavelmente na decídua (uma das membranas ovulares), estimulam a produção de mediadores químicos inflamatórios – as prostaglandinas (PGE2) e o fator de necrose tumoral ĴFNT Ĵ) – pela gestante, que alcançam níveis elevados (durante a presença de processos infecciosos), acelerando a gestação (promovendo a dilatação cervical, a contração do músculo uterino e o início do trabalho de parto e nascimento

propriamente dito).

Foi apresentado no Congresso Europeu, pela periodontista norteamericana Marjorie Jeffcoat, uma pesquisa que analisou 3 mil grávidas, dividindo-as em dois grupos. Nessa pesquisa, restou provado que entre as mulheres que receberam tratamento periodontal, a incidência do nascimento de crianças com baixo peso foi de 4%, enquanto que, entre as que não passaram pela terapia, a

incidência foi de 13%.

Assim, a proteção da gestante visando a garantir o tratamento odontológico, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso é medida de saúde pública de proteção da

mulher e do nascituro.

Pelas razões expostas, e pela importância da iniciativa tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 959/2011

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

# PARTE GERAL

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

- Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
- Art. 8° É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.
- § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
- § 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
- § 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
- § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5° A assistência referida no § 4° deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

adequadas privativa de	ao e libo	aleita erdade	mento e.	mat	terno,	inclu	sive	aos		de	mães	subn	netida	s a	med	ida
••••••	•••••	• • • • • • • • • •	•••••	••••••	•••••	••••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	•••••	•••••	

**FIM DO DOCUMENTO**